



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

Lei nº 8.163/2011

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento-Programa do Município do Salvador, para o exercício de 2012, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Município do Salvador, para o exercício financeiro de 2012, e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I – O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, estimados em R\$ 3.761.186.000,00 (três bilhões, setecentos e sessenta e um milhões, cento e oitenta e seis mil reais), a saber:

- a) O Orçamento Fiscal, referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, no montante de R\$ 2.463.645.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e sessenta e três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil reais);
- b) O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os fundos, os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, cujas ações sejam relativas à saúde, à previdência e à assistência social, no montante de R\$ 1.297.541.000,00 (um bilhão, duzentos e noventa e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil reais).

II – O Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Município seja acionista majoritário no montante de R\$ 253.420.000,00 (duzentos e cinquenta e três milhões, quatrocentos e vinte mil reais).

Parágrafo único. Os valores desta Lei e de seus anexos estão expressos em reais e a preços de junho de 2011.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita total do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é estimada no mesmo valor da despesa em R\$ 3.761.186.000,00 (três bilhões, setecentos e sessenta e um milhões, cento e oitenta e seis mil reais) desdobrada em:

I - R\$ 2.463.645.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e sessenta e três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil reais); relativos ao Orçamento Fiscal;

II - R\$ 1.297.541.000,00 (hum bilhão, duzentos e noventa e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil reais) referentes ao Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º As receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, da Administração Direta e Indireta, que decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminada em anexos a esta lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
RECEITAS CORRENTES	3.845.665.000,00
Receita Tributária	1.351.540.000,00
Receita de Contribuições	118.500.000,00
Receita Patrimonial	54.865.000,00
Receita Industrial	1.686.000,00
Receita de Serviços	14.158.000,00
Transferências Correntes	2.191.396.000,00
Outras Receitas Correntes	113.520.000,00
RECEITA DE CAPITAL	100.604.000,00
Operações de Crédito	14.470.000,00
Alienação de Bens	-
Transferências de Capital	86.134.000,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	66.526.000,00
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(251.609.000,00)
TOTAL	3.761.186.000,00

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A despesa total do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é fixada no mesmo valor da receita, em R\$ 3.761.186.000,00 (três bilhões, setecentos e sessenta e um milhões, cento e oitenta e seis mil reais) desdobrada em:

I – R\$ 2.463.645.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e sessenta e três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil reais) relativos ao Orçamento Fiscal;

II – R\$ 1.297.541.000,00 (um bilhão, duzentos e noventa e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil reais) referentes ao Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Do montante fixado no Orçamento da Seguridade Social a parcela de R\$ 642.227.000,00 (seiscentos e quarenta e dois milhões, duzentos e vinte e sete mil reais) será custeada com recursos oriundos do Orçamento Fiscal.

Art. 5º A despesa fixada à conta dos recursos do tesouro e de receitas de outras fontes da administração direta e indireta, estabelecida nos Programas de Trabalho integrantes desta Lei, apresenta os seguintes desdobramentos:

I - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por Órgãos:

ÓRGÃOS	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
Câmara Municipal do Salvador	117.654.000,00		117.654.000,00
Gabinete do Vice-Prefeito	590.000,00		590.000,00
Procuradoria Geral do Município.	29.092.000,00		29.092.000,00
Casa Civil	56.378.000,00		56.378.000,00
Sec. Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão	30.582.000	287.253.000,00	317.835.000,00
Sec. Municipal do Trabalho, Assist. Soc. e Direitos do Cidadão.		57.676.000,00	57.676.000,00
Sec. Municipal da Fazenda	136.508.000,00		136.508.000,00
Sec. Municipal da Comunicação	5.700.000,00		5.700.000,00
Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer	744.375.000,00		744.375.000,00
Sec. Municipal da Saúde		952.612.000,00	952.612.000,00
Sec. Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência	534.087.000,00		534.087.000,00
Sec. Municipal dos Transportes Urbanos e Infra-Estrutura	318.710.000,00		318.710.000,00
Sec. Municipal de Desenv. Urbano, Habitação e Meio Ambiente	65.696.000,00		65.696.000,00
Sec. Municipal da Reparação	2.100.000,00		2.100.000,00
Encargos Gerais do Município	417.173.000,00		417.173.000,00
Reserva de Contingência	5.000.000,00		5.000.000,00
TOTAL	2.463.645.000,00	1.297.541.000	3.761.186.000,00

II - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por Função:

FUNÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
Legislativa	117.654.000,00		117.654.000,00
Judiciária	27.937.000,00		27.937.000,00
Administração	298.248.000,00		298.248.000,00
Segurança Pública	48.300.000,00		48.300.000,00
Assistência Social		50.106.000,00	50.106.000,00
Previdência Social		276.199.000,00	276.199.000,00
Saúde	42.350.000,00	952.612.000,00	994.962.000,00
Trabalho		75.000,00	75.000,00
Educação	737.450.000,00		737.450.000,00
Cultura	3.975.000,00		3.975.000,00
Direitos da Cidadania	3.640.000,00	7.470.000,00	11.110.000,00
Urbanismo	703.489.000,00		703.489.000,00
Habituação	5.271.000,00		5.271.000,00
Gestão Ambiental	5.931.000,00		5.931.000,00
Ciências e Tecnologia	2.700.000,00		2.700.000,00
Indústria	12.108.000,00		12.108.000,00
Comércio e Serviços	35.659.000,00		35.659.000,00
Comunicações	11.225.000,00		11.225.000,00
Transporte	104.861.000,00		104.861.000,00
Desporto e Lazer	2.950.000,00		2.950.000,00
Encargos Especiais	294.897.000,00	11.079.000,00	305.976.000,00
Reserva de Contingência	5.000.000,00		5.000.000,00
TOTAIS	2.463.645.000,00	1.297.541.000,00	3.761.186.000,00

III - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por Categorias Econômicas:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
DESPESAS CORRENTES	2.096.470.000,00	1.275.892.000,00	3.372.362.000,00
Pessoal e Encargos	885.383.000,00	567.526.000,00	1.452.909.000,00
Juros e Encargos da Dívida	97.199.000,00		97.199.000,00
Outras Despesas Correntes	1.113.888.000,00	708.366.000,00	1.822.254.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	362.175.000,00	21.649.000,00	383.824.000,00
Investimentos	206.844.000,00	21.649.000,00	228.493.000,00
Inversões Financeiras	15.080.000,00		15.080.000,00
Amortização da Dívida	140.251.000,00		140.251.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.000.000,00		5.000.000,00
T O T A L	2.463.645.000,00	1.297.541.000,00	3.761.186.000,00

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas, observada a programação em anexo, e não computadas as entidades cujas programações constam integralmente nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixadas em R\$ 253.420.000,00 (duzentos e cinquenta e três milhões, quatrocentos e vinte mil reais), apresentando, por empresa, o seguinte desdobramento:

Empresa	VALOR
Companhia de Transportes de Salvador – CTS	253.420.000,00
T O T A L	253.420.000,00

Art. 7º As fontes de receita para a cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de operações de crédito internas e participação acionária entre empresas foram estimadas com o seguinte desdobramento:

FONTES	VALOR
Receita Própria	23.420.000,00
Convênios	230.000.000,00
T O T A L	253.420.000,00

CAPÍTULO IV
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a proceder, mediante decreto, abertura de créditos orçamentários adicionais, utilizando dos recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/64, observado as seguintes condições:

I - para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado;

II - para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de recursos vinculados, individualizados por fonte de recursos, de programas especiais, convênios, destinados à educação, saúde, assistência social e assemelhados, não previstos na receita do Orçamento, até o limite do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

III - para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de recursos ordinários, individualizados por fonte de recursos, até o limite de 100% (cem por cento) do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

IV – para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de cada Orçamento aprovado por esta Lei, para reajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos seus Orçamentos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

V - para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, em até 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento destinado aos Poderes Executivo e Legislativo, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, para suprir insuficiências de dotações relativas a cada um dos itens abaixo:

- a) pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas e demais despesas relacionadas à folha de pagamento, durante o exercício, inclusive em consequência de reajustes concedidos e/ou decisão judicial;
- b) dívida pública, honras de aval, débitos de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;
- c) despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios de entidades da administração descentralizada municipal.

Art. 9º Não serão computados, para efeito dos limites previstos no artigo anterior os remanejamentos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, que deverão ser liquidadas até o dia dez de dezembro do exercício, até o limite de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A abertura de créditos suplementares para o Poder Legislativo à conta de recursos provenientes de **excesso de repasses de duodécimos** será efetivado **por Ato do Chefe do Poder Executivo**, mediante remanejamento, transposições ou alterações de dotações do Executivo para o Legislativo, até o limite do efetivamente ocorrido, vedada sua utilização para criação de novos encargos desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.

Art. 12. As prioridades e metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011, em obediência à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam reajustadas na conformidade dos quadros correspondentes, que integram os demonstrativos consolidados desta Lei.

Art. 13. É vedada a realização da despesa ou a assunção de obrigações custeadas com recursos consignados pelo Tesouro Municipal em valores superiores aos fixados nas programações bimestrais, estabelecidas na forma da legislação vigente.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de dezembro de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa Civil

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal da Fazenda

REINALDO SABACK SANTOS
Secretário Municipal de Planejamento,
Tecnologia e Gestão

MARCELO GONÇALVES DE ABREU
Secretário Municipal de Serviços
Públicos e Prevenção à Violência

JOSÉ DA SILVA MATTOS NETO
Secretário Municipal dos Transportes Urbanos e
Infraestrutura

JOÃO CARLOS BACELAR BATISTA
Secretário Municipal da Educação, Cultura,
Esporte e Lazer

GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Secretário Municipal da Saúde

EDUARDO DIOGO TAVARES
Secretário Municipal de Comunicação

PAULO SÉRGIO DAMASCENO SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Urbano, Habitação e Meio Ambiente

AILTON DOS SANTOS FERREIRA
Secretário Municipal da Reparação

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão